

PROCESSO ELETRÔNICO SEI Nº VR. 07.051-00007137/2025.

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL Nº 90058/2025- REVITALIZAÇÃO DO CAMPO PONTE ALTA FUTEBOL CLUBE (CAMPO DA BRAHMA), CONSTRUÇÃO DE VESTIÁRIOS E CALÇADA RECREATIVA, LOCALIZADO NA RUA D. PEDRO I, Nº 73, BAIRRO PONTE ALTA, VOLTA REDONDA/RJ.

RECORRENTE: F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

Os autos aportaram a **Agente de Contratação** para **manifestação** relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I. DOS FATOS

1. A Empresa **F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA** entrou com recurso;
2. A Empresa **MARCOS OTÁVIO CAMPOS ENGENHARIA LTDA** entrou com Solicitação de vistas imediatas dos autos do processo e Contrarrazões;
3. Encaminhado processo a CGM/DGA, para conhecer e analisar.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

4. São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente, por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa. Destarte, o item previsto em edital da Concorrência Presencial nº 90058/2025, institui normas para a apresentação de recursos.
5. Baseados nos princípios que norteiam todo procedimento licitatório, foram respeitados os pressupostos de admissibilidade quando da interposição das razões apresentadas pelas sociedades empresariais.

III – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

6. A Empresa se encontra inabilitada. A mesma apresentou somente o Requerimento de Empresário e não apresentou Contrato Social de acordo com o item 10.5 subitem 10.5.1, alínea “c” do Edital.

IV – DO MÉRITO

7. Após análise detalhada dos documentos apresentados no ato da licitação entendo que houve um equívoco durante a análise da mesma. Sendo que o recorrente apresentou corretamente todos os documentos solicitados no edital.



8. A doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos mais renomados juristas brasileiros, é clara nesse ponto. Segundo ele, o edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como quem o expediu. Assim, caso a administração pública verifique a inviabilidade das regras estabelecidas no edital, deve invalidar a licitação e reabri-la com novas diretrizes - mas nunca criar ou modificar regras durante o processo.
9. Esse entendimento também é corroborado pela jurisprudência do STJ, que ao julgar o agravo interno 70491/SC 2023/0006675-7, reafirmou que as regras editalícias, consideradas em conjunto como verdadeira lei interna do certame, vinculam tanto a administração como os candidatos participantes. Essa decisão, assim como outras anteriores, reforça a necessidade de respeito absoluto às regras editalícias.

V - CONCLUSÃO

10. Diante do acima exposto e "**Parecer da CGM/CCI**", conheço o recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA**, quanto às alegações arguidas.
11. Senão, vejamos:

"Diante do exposto, com fundamento nos princípios da eficiência administrativa, do formalismo moderado e da segurança jurídica, bem como na análise dos dispositivos legais aplicáveis, **opino no seguinte sentido**:

Habilitação Econômico-Financeira: Reconhecer que a empresa **F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA** atende ao critério objetivo de patrimônio líquido mínimo exigido pelo edital, estando formalmente habilitada quanto à qualificação econômico-financeira, nos termos do **Art. 69 da Lei nº 14.133/2021** e das cláusulas editalícias pertinentes.

Habilitação Jurídica: Dar **provimento ao recurso administrativo** interposto pela empresa **F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA**, considerando que o **Requerimento de Empresário** é documento hábil para comprovar a habilitação jurídica de empresário individual, atendendo à exigência de "ato constitutivo" prevista no edital e no **Art. 66 da Lei nº 14.133/2021**.

Recomendações: Recomenda-se que a Administração Pública adote medidas para aprimorar a análise documental em futuras licitações, evitando inabilitações por questões formais que não comprometam a competitividade ou a finalidade do certame.

S.M.J, é o parecer do Órgão Central de Controle Interno."



12. Isto, posto, REFORMO A DECISÃO para habilitar a Empresa **F. FIGUEIREDO BERNARDES ENGENHARIA**.
13. A empresa vencedora se compromete demonstrar a exequibilidade da proposta conforme exigido no Decreto Municipal 18.692/24 e deverá encaminhar nova proposta comercial, com os respectivos valores unitários readequados ao seu valor total e demonstração da exequibilidade da proposta.
14. Posto, isto, com fulcro ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/2021 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 13 de Agosto de 2025.



ELIZETE CRISTINA NOVAIS DOS SANTOS
Agente de Contratação/FURBAN/VR
Mat. 403.288

